



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7D7D2-5D123-C44C3



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 02558/2023-2

**Processo:** 00916/2023-1

**Classificação:** Prejulgado

**Setor:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

**Criação:** 19/06/2023 18:36

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Suscitante:** Ministério Público de Contas

**SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,**

**CONSIDERANDO** que a utilização indiscriminada de recursos capitalizados, bem como de seus rendimentos, como mecanismo de cobertura de insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), apurada dentro do exercício, inviabiliza a constituição de reservas quando constatado déficit atuarial, configurando medida contrária aos princípios norteadores da existência dos regimes de previdência, entre os quais se destaca o princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da [Constituição Federal](#)[1] e aplicável à previdência do setor público a partir da Emenda Constitucional 20/1998;

**CONSIDERANDO** que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS representa uma obrigação atribuída ao ente instituidor, devendo garantir a formação de patrimônio através de um modelo que fortaleça a poupança, em observância ao mandamento constitucional supracitado, situação igualmente refletida na norma geral de finanças públicas, conforme estabelece o art. 69 da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) (LRF)[2];

**CONSIDERANDO** que o resultado atuarial deficitário impõe a adoção de medidas para o seu equacionamento, entre as quais se destaca a implementação de plano de amortização para capitalização do regime, conforme previsão contida nos arts. 55 e 56 da [Portaria MTP 1.467/2022](#)[3];

**E CONSIDERANDO**, por fim, que o plano de amortização, aplicável ao RPPS em capitalização, deve ser compreendido como fluxo de recursos legalmente vinculados a finalidade específica, qual seja, a constituição de reservas para o equacionamento do déficit atuarial, em consonância com o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF[4], o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui em parte** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [07 - Manifestação Técnica 01072/2023-7](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

### IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se o seguinte:

a) Estabelecer interpretação harmônica acerca das práticas administrativas avaliadas pela presente Manifestação Técnica, nos termos descritos pelo item III, com fundamento em justificativas expostas pelo item II;

b) Encaminhar os autos ao Núcleo de Recursos e Consultas (NRC), para que promova os impulsos seguintes.

Por conseguinte, **anui em parte** também à conclusão da [09 - Instrução Técnica 00001/2023-5](#), reproduzida a seguir:

#### 4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se para que a matéria analisada no presente incidente de prejulgado seja interpretada nos exatos termos propostos pela Manifestação Técnica 1072/2023-7, exarada pelo NPPREV.

Por fim, considerando a **impossibilidade absoluta** de utilização antecipada de quaisquer recursos destinados ao plano de amortização do déficit atuarial, pugna este *Parquet* de Contas pelo **reconhecimento da ilicitude e da gravidade da conduta de utilizar recursos originariamente destinados à amortização do déficit atuarial do RPPS para cobertura de despesas do exercício, antes da amortização integral do déficit atuarial**, sugerindo-se o seguinte enunciado para o presente Prejulgado:

#### PREJULGADO Nº XX

- 1) Os recursos destinados à constituição das reservas do regime próprio de previdência social (RPPS), assim como seus rendimentos financeiros, possuem destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, qual seja, a formação das reservas capitalizadas do RPPS, não podendo ser utilizados para o custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro antes da amortização integral do déficit atuarial, em cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) A utilização dos recursos destinados à constituição das reservas do RPPS para custeio de quaisquer outras despesas do exercício financeiro, antes da amortização integral do déficit atuarial, constitui irregularidade de natureza grave por violar o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, ensejando a comunicação do fato ao Ministério Público Estadual em razão da possível configuração de ato de improbidade administrativa tipificado nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei Federal 8.429/1992.
- 3) Compete ao chefe do poder executivo a adoção das providências administrativas e legislativas necessárias à recomposição, em valores atualizados, das reservas do RPPS no menor tempo possível, devendo seus atos e omissões ser objeto de análise no processo de prestação de contas anual, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista no art. 8º-A da Lei Federal 9.717/1998.

**Heron Carlos Gomes de Oliveira**  
**Procurador Especial de Contas**

---

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela EC nº 103, de

2019)

**[2] Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**[3] Art. 55.** No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão constituir em:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

[...]

§ 4º Em caso de déficit atuarial, poderão ser mantidas as alíquotas normais, relativas à cobertura do custo normal, mesmo sendo superiores ao custo identificado pelo método de financiamento utilizado, para fins de amortização do déficit.

[...]

**Art. 56.** Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes critérios:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;

II - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido pelo Anexo IV;

**[4] Art. 8º** devendo seus atos e omissões ser objeto de análise devendo seus atos e omissões ser objeto de análise Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.